

AUTOS N. 962/2009

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c pedido de indenização por danos morais, proposta por **Geni de Sene** e face de **Banco Itaú S/A**.

Relata, em apertado resumo, que a despeito de não ter celebrado qualquer contrato com o réu, esse vem lhe encaminhando missivas de cobrança baseadas em suposta concessão de crédito em conta corrente. Afirma, mais, que seu nome foi apontado em cadastros de proteção ao crédito. Sob a alegação de que esse fato causou-lhe danos morais, pretende a autora, além da declaração de inexistência da obrigação, a condenação do demandado a pagar indenização no valor de R\$ 20.000,00 ou outro a ser arbitrado pelo juízo.

Juntou documentos (fls. 14-20).

Concedeu-se liminar para suspender a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição de crédito (fls. 25).

O Banco, citado, ofereceu contestação (fls. 41-52). Alega que a autora abriu e movimentou a conta corrente mediante a apresentação de toda documentação necessária. Assim, havendo inadimplemento contratual pela ausência de pagamento, o apontamento de seu nome perante o SCPC/Serasa foi realizado licitamente. Aduz inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos aptos a ensejar indenização por danos morais. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 76-80), as partes foram intimadas a especificar provas, vindo os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Como anotado no relatório, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Argumenta a autora que, em que pese inexistir entre as partes qualquer relação comercial, o réu lhe remeteu missivas de cobrança e cadastrou seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

2. Os pedidos, entretanto, são improcedentes.

Embora a parte autora negue tenha celebrado contrato de abertura de conta corrente com o banco réu, os documentos juntados com a contestação (fls. 56-74) demonstram o contrário.

Veja-se, a propósito, que a conta corrente 19958-2 foi aberta em março de 2004, ou seja, há mais de cinco anos. Mais que isso: o instrumento de fls. 56-59 contém assinatura de todo semelhante à da autora, bastando que se a confronte com a lançada na declaração de fls. 15. Chama a atenção ainda o fato de o banco ter consigo cópias do holerite, bem como da cédula de identidade e do CPF da requerente.

Observo, de outra parte, que os extratos bancários juntados às fls. 70-74 revelam que os próprios vencimentos pagos pelo Estado do Paraná à demandante (vide holerite de fls. 61) eram creditados na conta-corrente n. 19958-2...

Conclui-se, pois, que a relação obrigacional cujo inadimplemento motivou o apontamento no SCPC/Serasa existe e a ela está vinculada a autora por sua manifestação de vontade.

Aliás, a requerente mesma, confrontada com a realidade, procurou alterar a causa de pedir. Assim é que passou a sustentar que o dano moral decorreria não da imputação de obrigação que não contraíra, mas sim da devolução indevida de cheques de sua emissão pelo banco sacado. Confirma-se a proposta de pontos controvertidos feita às fls. 84-85, item 3.3.

O argumento, entretanto, não pode ser conhecido, por configurar substituição da causa de pedir alegada na inicial. Semelhante guinada no fundamento fático da demanda é vedada pelo art. 264, caput, do CPC, precisamente porque dela

decorreria prejuízo à defesa do réu. Estar-se-ia, a bem de ver, diante de outra ação (leia-se: outra **causa petendi**).

A lide deve, pois, ser julgada à luz da causa de pedir arguida na petição inicial, e não de outra.

Ora, restando provado que, ao contrário do que aduziu a autora, a conta-corrente n. 19.958-0 fora por ela aberta e movimentada, só resta julgar improcedentes os pedidos. Notadamente porque, verificado o saldo devedor, a inscrição do débito no SPC/Serasa constituiu mero exercício regular de direito, por isso que os danos daí resultantes não podem ser indenizados.

3. Do exposto, com fundamento no art. 188, I, parte final, do Código Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Revogo a medida liminar deferida às fls. 25.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Serasa e ao SCPC para restabelecimento da inscrição impugnada.

Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, e observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, bem assim os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00.

P.R.I.

Londrina, 28 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito